

Recurso Especial Cível nº 0018030-85.2022.8.19.0203

Recorrente: VITORIA CASSIANO DE ANDRADE

Recorrido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.377/400, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 310/318 e 367/373, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral para revisão das cláusulas de seu contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se houve falha na prestação dos serviços, bem como violação do dever de prestar informações, claras e adequadas ao consumidor (parte autora), acerca do produto (empréstimo) que estava sendo contratado, a fim de justificar o acolhimento das pretensões de revisão de seus termos e o ressarcimento (de forma dobrada) dos valores pagos de forma indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O contrato

discutido está sujeito à disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), estando as partes inseridas nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º da referida lei protetiva. 4. O contrato foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar, exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observando as disposições gerais expressas no Código Civil e as normas contidas na Lei 8.078/90. Justamente a variação nas condições praticadas por cada instituição financeira que permite aos consumidores escolher quais negócios lhes serão mais vantajosos, em um cenário de concorrência. Não incumbe ao Judiciário o papel de corrigir negócios menos vantajosos que o consumidor tenha celebrado de modo imprudente ou impensado, quando esse mesmo consumidor tinha plena ciência das condições da contratação e quando essas condições não descumprem parâmetros objetivos que permitam caracterizar alguma efetiva abusividade. 5. Tarifa de cadastro lícita. Contrato celebrado na vigência da Resolução n. 3.919/2010, do BACEN. Taxa expressa no contrato. Não comprovação de existência de relacionamento anterior. Verbete sumular n. 566, do E. STJ. Inteligência do Tema Repetitivo n. 620, do E. STJ. Tarifa para registro de contrato que igualmente é lícita. Previsão contratual e efetiva demonstração de que o serviço foi prestado. Tema Repetitivo n. 958, do E. STJ. 6. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal,

sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. Permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), assim expressamente pactuada. Ademais, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, como fora expressamente previsto, em termos claros, no instrumento contratual. Juros praticados dentro da média de mercado. Contrato celebrado suficientemente claro, no tocante às cláusulas livremente pactuadas. Precedentes do E. STJ e TJRJ. 8. Conforme se extrai da análise do instrumento contratual, inexistente previsão expressa de contratação da referida cobertura, tampouco cobrança ou pagamento de prêmio pelo consumidor, o que afasta a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 9. No que tange à comissão de permanência, é sólido o entendimento do E. STJ de que a sua cobrança em si não é abusiva, sendo vedada tão somente a cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, conforme consignado no REsp 1058114/RS, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. Ocorre que, no caso em tela, não houve previsão contratual da cobrança cumulativa, tampouco apresentou a apelante prova de que esta teria sido efetivamente cobrada. Sentença que se mantém. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Lei n.

8078/90 (CDC), artigo 2º, 3º e 6º; CPC, e artigo 373, inciso I. e entendimento sumular do STJ n. 297, do CPC; Medida Provisória n. 2.170-36/2001; Jurisprudência relevante citada: STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530 e REsp 973.827-RS.”.

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO. I – CASO EM EXAME 1. Acórdão embargado pelo qual o recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se integralmente a sentença. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Analisar a existência de vício no v. acórdão embargado, das espécies omissão e contradição, ao argumento de que: (i) não houve manifestação sobre a existência de prova pericial que atesta divergência no custo efetivo total e excesso de execução e (ii) houve omissão quanto à natureza de adesão do contrato e à imposição do seguro prestamista (venda casada). III – RAZÕES DE DECIDIR 4. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. 5. Ao contrário do que argumenta a parte embargante, o acórdão enfrentou adequadamente a questão no que se refere à alegação de incidência de juros superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, uma vez que o contrato (índex 25) dispõe de forma clara e expressa acerca da taxa de juros aplicada e da periodicidade de sua capitalização. 6. Restou devidamente fundamentado que no caso em exame, a taxa de juros pactuada foi de 1,56%

ao mês e 20,41% ao ano, expressamente prevista no contrato celebrado em julho/2019, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Nessas condições, é admissível a capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual expressa, o que se verifica nos autos. Além do mais, no laudo pericial não resta definida divergência no custo efetivo total e excesso de execução, pelo contrário, são dadas duas hipóteses para avaliação do Magistrado. 7. Também restou devidamente demonstrado no acórdão que a consumidora poderia optar livremente pela contratação ou não do seguro de proteção financeira. Havendo a opção, não há qualquer abusividade a ser reconhecida, portanto, não houve venda casada. 8. Argumentos do embargante que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Supostos error in judicando devem ser objeto de recurso próprio. 9. No caso dos autos, conclui-se que o embargante busca se valer do que se tem chamado “prequestionamento numérico”, sendo certo que não há omissão a ser sanada pela via dos embargos declaratórios quando o acórdão embargado, embora sem mencionar nominalmente certos dispositivos de lei, aborda de modo exaustivo a questão de direito controvertida. IV – DISPOSITIVO: RECURSO REJEITADO. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; artigos 6º, III e IV, 39, I, e 51, IV, §1º, III, do CDC. Sustenta o reconhecimento da abusividade das cláusulas

contratuais, a revisão do saldo devedor e a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões, às fls. 404/411.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, observa-se que uma das questões posta em debate remete ao **Tema 1378 do Superior Tribunal de Justiça**, no qual foi submetida a julgamento a seguinte questão: “I) *suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários*; II) *(in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação*”.

Dessa forma, tendo sido a questão afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, necessário se faz o sobrestamento do recurso especial, na forma do art. 1.030, III, do CPC.

À vista do exposto, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso especial até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.378 do STJ**.

Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1378 do STJ**)

Intime-se.



Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente